



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.949 - SP (2012/0182864-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADOS : **FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)**
: **RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO JACINTHO DE SIQUEIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **REGINA CÉLIA UEMURA SIQUEIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **GILBERTO JOSÉ RODRIGUES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONCOMITANTE AO FINANCIAMENTO. AÇÃO OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO ADQUIRENTE/SEGURADO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO A SER BUSCADO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1.- Embora existam precedentes neste Tribunal reconhecendo a possibilidade da intervenção de terceiros em procedimento de rito sumário, de outra parte, a denúncia da lide fundada no contrato de seguro é manifestamente inconveniente no atual estágio processual, uma vez que já foi proferida a sentença, pois implicaria a anulação dos atos processuais regularmente realizados, devendo se prestigiar os princípios da economia processual e celeridade processual.

2.- Isso porque, tendo sido julgada a ação indenizatória, recomendável que não se anule o processo para permitir a intervenção da seguradora, pela denúncia da lide, tendo em vista, no caso, o inegável prejuízo que sofreria o consumidor autor da ação, ora representado por seu espólio, ressalvado ao denunciante, ora recorrente, postular ressarcimento em ação própria.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.949 - SP (2012/0182864-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO JACINTHO DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : REGINA CÉLIA UEMURA SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO VOLKSWAGEN S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 182/185 (e-STJ), a qual negou seguimento a seu Recurso Especial, ao entendimento de que, embora existam precedentes neste Tribunal reconhecendo a possibilidade da intervenção de terceiros em procedimento de rito sumário, de outra parte, a denunciação da lide fundada no contrato de seguro é manifestamente inconveniente no atual estágio processual, uma vez que já foi proferida a sentença, pois implicaria a anulação dos atos processuais regularmente realizados, devendo se prestigiar os princípios da economia processual e celeridade processual.

2.- Isso porque, tendo sido julgada a ação indenizatória, recomendável que não se anule o processo para permitir a intervenção da seguradora, pela denunciação da lide, tendo em vista, no caso, o inegável prejuízo que sofreria o consumidor autor da ação, ora representado por seu espólio, ressalvado ao denunciante, ora recorrente, postular ressarcimento em ação própria.

3.- Sustenta o ora agravante que, versando o mérito da presente ação sobre o seguro prestamista contratado entre o recorrido e a empresa seguradora CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, que não pertence ao seu grupo econômico/empresarial, deve ser admitida a denunciação da lide amplamente defendida desde a sua contestação. (e-STJ fls. 191)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.949 - SP (2012/0182864-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial do BANCO VOLKSWAGEN S/A, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 182/185):

1.- BANCO VOLKSWAGEN S/A interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN), assim ementado (e-STJ fls. 137):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONCOMITANTEMENTE AO FINANCIAMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO FINANCIADO, GARANTIDAS PELO SEGURO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO IMPROVIDO. No procedimento sumário é vedada a utilização da denúncia da lide (art. 280 do CPC), cabendo à parte fazer uso da ação autônoma para pleitear a tutela do seu interesse.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONCOMITANTEMENTE AO FINANCIAMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO FINANCIADO, GARANTIDAS PELO SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Tendo a instituição bancária atuado como captadora e distribuidora do seguro, concluindo o negócio com o financiado, aplica-se a teoria da aparência, a fim de coibir atitudes de má-fé. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONCOMITANTEMENTE AO FINANCIAMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO FINANCIADO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIDAS PELO SEGURO. RECUSA AO PAGAMENTO FUNDADO NA ASSERTIVA DE MÁ- FÉ POR PARTE DO FINANCIADO AO CONTRATAR. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO, FAZENDO PRESUMIR A BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A prova dos autos não é suficiente para estabelecer a conclusão de que o falecido agiu de má-fé ao contratar, o que justifica o direito do autor ao recebimento da restituição respectiva.

2.- No caso em exame, o espólio de CARLOS ALBERTO JACINTHO DE SIQUEIRA propôs ação em face do recorrente objetivando a quitação do contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária, que firmou com o banco réu, uma vez que, no valor das prestações havia embutido o pagamento do prêmio do seguro.

3.- O pedido foi julgado procedente (e-STJ fls. 102/107), com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 16.244,53, tendo sido rejeitada a denúncia da lide à Cardif do Brasil Seguros e Previdência S/A, à consideração de que esta só seria admissível em razão da lei ou por força de contrato, hipóteses que não se fazem presentes nos autos. A sentença foi confirmada pelo Tribunal estadual nos termos da ementa acima transcrita.

4.- As razões recursais indicaram violação do art. 280 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, a possibilidade de denúncia da lide em procedimento sumário.

Assim, visto que o mérito da presente ação versa sobre o seguro prestamista praticado entre o recorrente e a empresa seguradora CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, não pertencente ao grupo econômico/empresarial do mesmo, deve ser admitida a denúncia à lide amplamente propalada pelo recorrente desde a sua contestação. (e-STJ fls. 147)

5.- Sem que fossem oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 172/172), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 173), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

6.- O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

7.- Embora existam precedentes neste Tribunal reconhecendo a possibilidade da intervenção de terceiros em procedimento de rito sumário, de outra parte, a denunciação da lide fundada no contrato de seguro é manifestamente inconveniente no atual estágio processual, uma vez que já foi proferida a sentença, pois implicaria a anulação dos atos processuais regularmente realizados, devendo se prestigiar os princípios da economia processual e celeridade processual.

8.- Isso porque, tendo sido julgada a ação indenizatória, recomendável que não se anule o processo para permitir a intervenção da seguradora, pela denunciação da lide, tendo em vista, no caso, o inegável prejuízo que sofreria o consumidor autor da ação, ora representado por seu espólio, ressalvado ao denunciante, ora recorrente, postular ressarcimento em ação própria.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE DE SERVIDOR DO RECORRENTE. DESNECESSIDADE, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. AÇÃO REGRESSIVA GARANTIDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial do agravante.
2. O acórdão a quo indeferiu a denunciação da lide em ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de morte por atropelamento da filha da recorrida.
3. A responsabilidade pelos atos dos servidores públicos quando em serviço ativo é imputada ao Poder Público do qual são agentes, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos. Tem-se, pois, por incabível a denunciação à lide, uma vez que, sendo a responsabilidade do recorrente objetiva, independe da aferição de existência de culpa ou não, por parte de seus agentes.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que, “embora cabível e até mesmo recomendável a denunciação à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, em sede de recurso especial, a anulação o processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denúncia, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais” (REsp nº 197374/MG, Rel. Min. Garcia Vieira), além de que, “em nome da celeridade e da economia processual, admite-se e se recomenda que o servidor público, causador do acidente, integre, desde logo, a relação processual. Entretanto, o indeferimento da denúncia da lide não justifica a anulação do processo” (REsp nº 165411/ES, Rel. Min. Garcia Vieira) e, por fim, que “os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denúncia da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma.” (REsp nº 11599/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 631.723/SE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.9.04).

9.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço do Banco agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0182864-1

AgRg no
REsp 1.341.949 / SP

Números Origem: 1266007 126602007 197407 19742007 201201828641 4080120070126600
91511688120098260000 992090464710

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO JACINTHO DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : REGINA CÉLIA UEMURA SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO JACINTHO DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : REGINA CÉLIA UEMURA SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.